



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.003140/2011-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.161 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.
Recorrente VANIA DE FATIMA RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. MATÉRIAS ESTRANHAS À LIDE.

Diante dos princípios da Administração Pública e desde que devidamente comprovados, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, autorizar pedidos de retificação da declaração.

O pedido de retificação desacompanhado de provas não pode ser acolhido, devendo ser direcionado para a Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte, a quem compete a análise desses pleitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil, que não o conheceu. No mérito, acordam, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Relatora
Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2008, ano-calendário 2007, tendo em vista a apuração de dedução indevida de despesas médicas.

A contribuinte apresentou impugnação (fls.3/21), contestando parcialmente a autuação e indicando a juntada de documentação comprobatória das despesas médicas.

Em conformidade com o disposto no artigo 6º-A da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061/2010, a autoridade autuante procedeu à revisão do lançamento efetuado, emitindo o despacho decisório de fl. 37, com base no Termo Circunstanciado de fls. 33/35, acolhendo em parte os argumentos da contribuinte.

Cientificada dessa decisão, a contribuinte não se manifestou.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) manteve o lançamento na forma efetuada pela revisão de ofício(fl. 53/57), em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PROVAS.

Cabe ao contribuinte comprovar suas alegações de que preencheu corretamente a Declaração de Ajuste Anual, com base em documentação.

Cientificada dessa decisão em 24/2/2016 (fl.61), a contribuinte interpôs, em 28/3/2016 (fl.64), seu Recurso Voluntário (fls. 64/66), apresentando as alegações a seguir sintetizadas:

- ao solicitar cópia do processo, teria se dado conta de grave equívoco cometido no preenchimento da Declaração de Ajuste em exame.

- a teor do recurso repetitivo do STJ, tema 366, os valores recebidos a título de pensão por morte ou aposentadoria complementar, relativos a aportes feitos na vigência da Lei nº 7.713, de 1988, seriam isentos de IR.

- a complementação da pensão recebida por ela, da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social, no montante de R\$17.739,47, estaria enquadrada nessa hipótese e deveria ser excluída dos rendimentos tributáveis informados.

Ao final, requer, na hipótese de não acatamento do seu pedido, o cálculo do imposto devido em ambas as formas previstas em lei, "detalhada e simplificada".

Processo nº 15504.003140/2011-05
Acórdão n.º **2002-000.161**

S2-C0T2
Fl. 71

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.59).

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

A autuação recaiu sobre despesas médicas informadas pela recorrente. Entretanto, em seu recurso, ela requer a alteração dos rendimentos declarados por ela.

Os rendimentos informados na Declaração de Ajuste não foram alterados pela autoridade fiscal e, portanto, não integram o litígio.

Não obstante, entendo que, em observância de princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, atender a pedidos de retificação efetuados em sede de impugnação e recurso. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entendo possível em casos em que a prova seja robusta e não paire qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

Isto porque, no caso, uma eventual alteração do montante dos rendimentos tributáveis tem reflexo direto na base de cálculo do imposto devido e, indiretamente, na necessidade de comprovação ou justificação das deduções, objeto da autuação.

A contribuinte alega que os rendimentos recebidos da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social seriam isentos por força de decisão proferida pelo STJ em recurso repetitivo.

Depreende-se que a recorrente faz referência ao posicionamento do STJ, no AgRg no REsp nº 792.843/RS: “(...) Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente *bis in idem*. (...)”

O entendimento jurisprudencial citado tem como premissa o fato de que parte do benefício (complementação) de aposentadoria, recebido pelo beneficiário do plano de

previdência complementar (complementações recebidas a partir de 1º de janeiro de 1996), já havia sofrido tributação na pessoa física à época do aporte de recursos (as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário, em favor das entidades, no período de 1989 a 1995, não podiam ser deduzidas da base de cálculo do IRPF). Assim, tal parcela não poderia ser novamente tributada na fonte (art. 33 da Lei nº 9.250/1995), quando da concessão do benefício de aposentadoria complementar, sob pena de caracterizar dupla tributação.

Entretanto, equivocou-se a contribuinte quando defende que todo o benefício recebido por ela seria isento. A decisão do STJ recai somente sobre os valores pagos correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1/1/89 a 31/12/95.

Diante disso e considerando que a contribuinte juntou aos autos somente a cópia do comprovante de rendimentos de fl.65, não há como atender a seu pleito, uma vez que não está comprovado nos autos se e qual a parcela dos rendimentos seria isenta de IR.

Registre-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a IN RFB nº1.343, de 2013, que estabelece normas e procedimentos a serem adotados no tocante a esses rendimentos, devendo à recorrente buscar esclarecimentos, caso queira, junto a Unidade da RFB de seu domicílio tributário.

Por fim, quanto ao pleito para cálculo do imposto devido utilizando os dois modelos de declaração, simplificado e completo, cabe esclarecer à contribuinte que existe vedação expressa à mudança de modelo de entrega da declaração de ajuste após o prazo final previsto para sua apresentação (artigo 7, §3º, da IN RFB nº 820, de 2008, que dispôs sobre a apresentação da Declaração de Ajuste para o ano-calendário em análise), devendo prevalecer o modelo escolhido por ela por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez